



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI N° 1.375 - SGAP/2001

Denomina de FRANCISCO GABRIEL DA SILVA (Pelado), ex-vereador, a Rua Projetada A, Loteamento Jardim Adalgisa II, compreendendo as quadras 04,06 e 09 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Fica denominada de FRANCISCO GABRIEL DA SILVA (Pelado), a Rua projetada A, Loteamento Jardim Adalgisa II, compreendendo as quadras 04, 06 e 09, como uma justa e merecida homenagem deste Poder Legislativo.

Art. 2º. As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogadas às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, em 21 de setembro de 2001.

Carlos Antônio de Oliveira
Dr. CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI N° 1.376 SGAP/2001.

Autoriza o Poder Executivo Municipal, a adquirir e efetuar doação sem encargos, de terrenos para construção de casas de tijolos em substituição às Casas de Taipa aos beneficiários do "Projeto de Trabalho Social - Ação Urbanização - Vida em Construção II", nesta cidade de Cajazeiras, conforme especifica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir e efetuar doação sem encargos, dos terrenos onde estão encravados casas de taipas, que serão substituídas por casas de alvenaria, aos beneficiários do "Projeto de Trabalho Social - Ação Urbanização - Vida em Construção II".

Art. 2º - Serão adquiridos terrenos nas seguintes localidades:

- Rua Fausto Rolim - Bairro das Capoeiras;
- Rua Projetada - Bairro das Capoeiras;
- Rua José Lopes Brilhante - Bairro dos Remédios;
- Rua Antônio Félix Rolim - Bairro dos Remédios;
- Travessa Major José Leite - Bairro dos Tecedores.

Art. 3º - Os imóveis adquiridos, serão doados aos beneficiários do Projeto de Trabalho Social - Ação de Urbanização - Vida em Construção II, com a finalidade de substituir as casas de taipas existentes por casas de alvenaria, cuja relação segue em anexo.

Cajazeiras

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente lei, correrão por conta das dotações do orçamento vigente.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
- ESTADO DA PARAÍBA, em 27 de setembro de 2001.**

Carlos Antônio Araújo de Oliveira
**Dr. CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL**

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

**PROJETO DE TRABALHO SOCIAL – AÇÃO URBANIZAÇÃO
VIDA EM CONSTRUÇÃO II**

**RELAÇÃO NOMINAL DAS PESSOAS CADASTRADAS
RUA: FAUSTO ROLIM
BAIRRO DAS CAPOEIRAS**

01. JOÃO BOSCO GOMES

RG: 693.585 SSP/PB

Dimensão do Terreno – 5,00 x 22,00m

Inscrição Cadastral: 01.2.0036.001.280 – insc. 105723

02. OLIBAMAR VENCESLAU DOS SANTOS

RG: 2431124 SSP/PB

Dimensão do terreno – 5,00 x 21,00m

Inscrição Cadastral: inexistente

03. DORALICE ESMERINDA

RG: 2214335 SSP/PB

Dimensão do Terreno – 5,00 x 20,05m

Inscrição Cadastral : inexistente

04. JOSÉ ANTÔNIO DE SOUSA

RG: 454807 SSP/PB

Dimensão do terreno – 5,00 x 20,00m

Inscrição Cadastral: 01.2.086.0224.001.865 – insc. 106119

Cordas

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

05. MARIA DE FÁTIMA SILVA

RG: 1935079 SSP/PB

Dimensão do Terreno – 5,00 x 20,00m

Inscrição Cadastral: inexistente

06. VALDEMAR LOURENÇO

RG: 1.338030 SSP/PB

Dimensão do Terreno: 5,00 x 20,00m

Inscrição Cadastral: inexistente

07. MARIA AUXILIADORA DA SILVA MARTINS

RG: 670819 SSP/PB

Dimensão do Terreno – 5,00 x 12,00m

Inscrição Cadastral: 01.2.073.0015.001.850 – insc. 105717

08. MARIA DA PIEDADE DA SILVA

RG: 24.809.649-7 SSP/SP

Dimensão do Terreno: 5,00 x 12,00m

Inscrição Cadastral: inexistente

09. MARIA DE FÁTIMA DA SILVA

RG: 1935260 SSP/PB

Dimensão do Terreno – 5,00 x 12,00m

Inscrição Cadastral: inexistente

10. EDUARDO JOSÉ LOBO

RG: 5.648.418 SSP/PE

Dimensão do Terreno: 5,00 x 12,00m

Inscrição Cadastral: inexistente

Carlos

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

**PROJETO DE TRABALHO SOCIAL – AÇÃO URBANIZAÇÃO
VIDA EM CONSTRUÇÃO II**

RELAÇÃO NOMINAL DAS PESSOAS CADASTRADAS

RUA: PROJETADA

BAIRRO: CAPOEIRAS

01. JOSEFA ALEXANDRE DOS SANTOS

RG: 1665386 SSP/PB

Dimensão do Terreno – 5,00 x 12,00m

Inscrição Cadastral: inexistente

02. MARIA LUZIA SILVA DOS SANTOS

RG: 2438368 SSP/PB

Dimensão do terreno – 5,00 x 12,00m

Inscrição Cadastral: inexistente

03. FRANCISCA FERREIRA DE SOUZA

RG: 2721188 SSP/PB

Dimensão do Terreno – 5,00 x 12,00m

Inscrição Cadastral: inexistente

04. MARIA DE FÁTIMA DA SILVA

RG: 2181279 SSP/PB

Dimensão do terreno – 5,00 x 12,00m

Inscrição Cadastral: inexistente

05. MARIA DE LOURDES VENCESLAU

RG: 1934623 SSP/PB

Dimensão do Terreno – 5,00 x 12,00m

Inscrição Cadastral: inexistente

06. MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS

RG: 1760221 SSP/PB

Dimensão do Terreno: 5,00 x 12,00m

Inscrição Cadastral: inexistente

Candeas

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

**PROJETO DE TRABALHO SOCIAL – AÇÃO URBANIZAÇÃO
VIDA EM CONSTRUÇÃO II**

**RELAÇÃO NOMINAL DAS PESSOAS CADASTRADAS
BAIRRO: REMÉDIOS**

RUA: JOSÉ LOPES BRILHANTE

01. EDIMILSON GUEDES ROLIM
RG: 2196025 SSP/PB
Dimensão do Terreno: 5,40 x 14,60m
Inscrição Cadastral: inexistente

RUA: ANTÔNIO FÉLIX ROLIM

01. PEDRINA MARIA DE JESUS
CPF: 84.617.246-1
Dimensão do terreno: 6,00 x 12,00 m
Inscrição Cadastral: inexistente

02. TEREZA ALVES DA SILVA
RG: 909.464 SSP/PB
Dimensão do terreno: 5,00 x 18,00m
Inscrição Cadastral: 118.746

Conde

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

**PROJETO DE TRABALHO SOCIAL – AÇÃO URBANIZAÇÃO
VIDA EM CONSTRUÇÃO II**

**RELAÇÃO NOMINAL DAS PESSOAS CADASTRADAS
BAIRRO: TERCEDORES**

TRAVESSA: MAJOR JOSÉ LEITE

01. MARIA EDILMA CORRÓ
RG: 2.255.643 SSP/PB
Dimensão do Terreno: 6,00 x 16,00m
Inscrição Cadastral: inexistente

02. MARIA DO SOCORRO RAMOS
RG: 2870862 SSP/PB
Dimensão do Terreno: 5,00 x 16,00m
Inscrição Cadastral: inexistente

Cecília

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI Nº 1.377 - SGAP/2001.

Autoriza ao Poder Executivo a efetuar a abertura de Crédito Especial, para fins que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - PB, no uso das suas atribuições legais previstas na LOM e, especialmente, o Art. 40 e 41, II da Lei 4.320 / 64, faz saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a presente Lei,

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de um Crédito Especial, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), com o objetivo de atender a execução dos serviços de manutenção da FAE/AIHS (Fundo de Atendimento Especializado/Autorização de Internação Hospitalares) deste Município de acordo com a seguinte classificação:

2.08.00 - SECRETARIA DE SAÚDE:

13 - SAÚDE E SANEAMENTO

75 - SAÚDE

428 - ASSISTÊNCIA MÉDICA E SANITÁRIA

2.068 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FAE/AIH

3.0.0.0 - DESPESAS CORRENTES

3.1.0.0 - DESPESAS DE CUSTEIO

3.1.2.0 - MATERIAL DE CONSUMO - R\$ 260,000,00 (duzentos e sessenta mil reais).

3.1.3.1 - REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS PESSOAIS - R\$ 390,000,00 (trezentos e noventa mil reais).

Eduardo

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

3.1.3.2 - OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS - R\$ 990,000,00
(novecentos e noventa mil e noventa mil reais).

4.1.2.0 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE - R\$ 360,000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

Art. 2º - Para fazer face às despesas decorrentes da presente Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar os recursos transferidos do Ministério da Saúde a este Município.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - PB,
27 de setembro de 2001.

Carlos Antônio Araújo de Oliveira
Dr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira
Prefeito Municipal

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

Lei nº 1.378 - SGAP/2001.

Dispõe sobre a reforma psiquiátrica em Cajazeiras, determina a substituição progressiva dos leitos nos hospitais psiquiátricos por rede de atenção integral em saúde mental, determina regras de proteção aos que padecem de sofrimento psíquico, especialmente quanto, as internações psiquiátricas compulsórias e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - PB, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Toda pessoa portadora de sofrimento mental terá direito a tratamento constante de procedimento terapêutico, com o objetivo de manter e recuperar a integridade física e mental, a identidade e a dignidade, a vida familiar, comunitária e profissional.

Art. 2º - O novo modelo em saúde mental consistirá na gradativa substituição do sistema hospitalocêntrico de cuidados às pessoas que padecem de sofrimento psíquico por uma rede integrada e variados serviços assistenciais de atenção sanitária e social, tais como ambulatórios, emergências psiquiátricas em hospitais gerais, leitos ou unidade de internação psiquiátrica em hospitais gerais, hospitais-dia, centro de atenção psicosocial, centros residenciais de cuidados e similares.

Art. 3º - Fica condicionada a prévia aprovação pelo Conselho Municipal de Saúde, a construção e ampliação de hospitais psiquiátricos, públicos ou privados, e a contratação e financiamento pelo setor público de novos leitos nesses hospitais.

§ 1º - É facultado nos hospitais psiquiátricos a progressiva instalação de leitos em outras especialidades médicas na medida em que os leitos psiquiátricos forem sendo extinto, possibilitando a transformação dessas estruturas em hospitais gerais ou em unidades de atenção à saúde mental, conforme o previsto no art. 2º desta Lei.

Carlos

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

Art. 4º - Será permitida a construção de unidades psiquiátricas em hospitais gerais, de acordo com as demandas loco-regionais a partir de projeto a ser avaliado e autorizado pela Secretaria Municipal de Saúde e Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º - Estas unidades psiquiátricas deverão contar com áreas e equipamentos de serviços básicos comum ao hospital geral com estrutura física e pessoal adequado ao tratamento aos portadores de sofrimento psíquico, sendo que as instalações referidas no "caput" não poderão ultrapassar a 10% (dez por cento) da capacidade instalada, até o limite de 30 (trinta) leitos por unidade operacional.

Art. 5º - Será requisito imprescindível para acordos e celebrações de contratações de serviços, nos hospitais gerais da rede SUS municipal, a existência de serviço de atendimento para pacientes que padecem de sofrimento psíquico, guardadas as necessidades de leitos psiquiátricos locais e/ou regionais.

Art. 6º - As instituições privadas de saúde é assegurada a participação assistencial estabelecida neste artigo, na medida do que a Constituição Federal.

Art. 7º - O novo modelo de atenção à saúde mental, na sua operacionalidade técnico-administrativo, abrangerá, necessariamente, na forma da Lei Federal e respeitadas as definições constitucionais presentes a competência, os níveis estadual e municipal, devendo atender as peculiaridades regionais e locais, observando o caráter do Sistema Único de Saúde.

§ 1º - Os conselheiros municipais de saúde, constituirão uma comissão de saúde mental, com representação de trabalhadores em saúde mental, autoridade sanitária, prestadores e usuários dos serviços, familiares, representante do Ministério Pública e da comunidade científica, que deverão propor, acompanhar, exigir dos órgãos competentes, o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os recursos assistenciais previstos no art. 2º desta Lei serão implantados mediante ação articulada dos vários níveis de Governo, de acordo com critérios definidos pelo SUS, sendo a fiscalização de competência do Conselho Municipal de Saúde, para superação do modelo hospitalocêntrico será dada prioridade de recursos orçamentários, materiais e humanos, para o tratamento do paciente em:

- I - ambulatório;
- II - centro de convivência;
- III - centro de atendimento psicosocial;
- IV - lares protegidos;
- V - hospital dia; *curios*

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

- VI - hospital noite;
- VII - unidade psiquiátrica em hospital geral;
- VIII - serviço de integração parcial;
- IX - serviço de saúde mental nos diversos serviços de saúde.

§ 3º - O Conselho Municipal de Saúde estabelecerá critérios objetivos, para a reserva de leitos psiquiátricos indispensáveis nos hospitais gerais, observados os princípios previstos nesta Lei, bem como fixará a base demográfica mínima para atenção integral, em postos de saúde, na área de saúde mental.

Art. 8º - A implantação e manutenção da rede de atendimento integral em saúde mental será descentralizada e municipalizada.

Art. 9º - A internação psiquiátrica será utilizada como último recurso terapêutico, esgotadas todas as outras formas e possibilidades terapêuticas previas, e deverá objetivar a mais breve recuperação em prazo suficiente para determinar a imediata integração social da pessoa portadora de sofrimento mental.

§ 1º - A internação de pessoas com diagnóstico principal de síndrome de dependência alcoólica dar-se-á em leito de clínica médica e hospitais e pronto-socorros gerais.

Art. 10 - A internação psiquiátrica exigirá Laudo médico especializado pertencente ao quadro de funcionários do estabelecimento.

Parágrafo Único - O Laudo médico mencionado neste artigo deverá conter:

- I - descrição minuciosa das condições do paciente que ensejam a sua internação;
- II - consentimento expresso do paciente ou de sua família;
- III - as previsões de tempo mínimo e máximo de duração da internação.

Art. 11 - A internação psiquiátrica compulsória deverá ser comunicado pelo médico que a procedeu, no prazo de vinte e quatro horas, à autoridade do Ministério Público e a Comissão de Saúde Mental do Município.

§ 1º - Define-se como internação psiquiátrica compulsória, aquela realizada sem o consentimento do paciente em qualquer tipo de serviço de saúde, sendo responsabilidade do médico autor da internação sua caracterização enquanto tal.

Carlos

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

§ 2º - Todas as internações de caráter psiquiátrico, de caráter compulsório deverão ser confirmadas, no máximo em 48 (quarenta e oito) horas da internação respectiva por laudo da comissão de saúde mental do município.

§ 3º - Mensalmente os hospitais que mantiverem pessoas internadas em psiquiatria encaminharão à Secretaria Municipal de Saúde a relação dos pacientes, juntando com cópia de toda documentação de cada um, informando se a internação foi voluntária ou involuntária.

Art. 12 - Fica vedado o uso de celas fortes, cumisa-de-força e outros procedimentos violentos e desumanos em qualquer estabelecimento de saúde público ou privado.

Parágrafo Único - Os procedimentos de restrição física não vedados neste artigo serão utilizados, obedecendo as seguintes condições:

I - constituírem o mais disponível meio de prevenir dano imediato ou iminente a si próprio ou a outrem;

II - restringirem-se ao período estritamente necessário;

III - serem registrados, no prontuário médico do paciente, as razões de restrição, sua natureza e extensão;

IV - realizarem-se em condições técnicas adequadas, sob cuidados e supervisão permanentes dos profissionais envolvidos no atendimento;

Art. 13 - Ficam vetadas a criação de espaço físico e funcionamento de serviços especializados em qualquer estabelecimento educacional, público ou privado, que sejam destinados a pessoas portadoras de sofrimento mental e que impliquem em segregação.

Parágrafo Único - Deve-se garantir prioritariamente o acesso das pessoas portadoras de sofrimento mental à educação em classes comuns, em qualquer faixa etária, com assistência e o apoio integrado dos serviços de saúde e educação.

Art. 14 - O Conselho Municipal de Saúde, bem como as instâncias de fiscalização, controle e execução dos serviços públicos de saúde deverão atuar solidariamente pela inserção social das pessoas portadoras de sofrimento mental internadas em estabelecimento ou deles desinternadas, tomando as providências cabíveis nas hipóteses do abandono, isolamento ou marginalização.

Art. 15 - Compete às instâncias de fiscalização, controle e avaliação dos serviços públicos de saúde proceder à vistoria dos estabelecimentos de saúde mental, tomando as providências cabíveis nos casos de irregularidades apuradas.

Carlos

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

Art. 16 - Os serviços públicos de saúde deverão identificar e controlar as condições ambientais e organizacionais, relacionadas com a ocorrência de sofrimento mental nos locais de trabalho, especialmente mediante ações referentes à vigilância sanitária e epidemiológica.

Art. 17 - Todo estabelecimento de saúde deverá afixar esta Lei em lugar de destaque e visível aos usuários dos serviços.

Art. 18 - O cumprimento desta Lei cabe a todos estabelecimentos públicos ou privados, bem como aos profissionais que exercem atividades autônomas que se caracterizem pelo tratamento de pessoas portadora de sofrimento mental, ou aqueles que, de alguma forma, estejam ligados a sua prevenção e ao tratamento ou a reabilitação dessas pessoas.

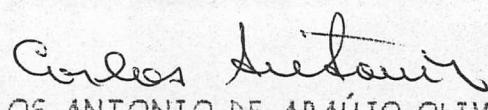
Art. 19 - O descumprimento desta Lei, consideradas a gravidade da infração e a natureza jurídica do infrator sujeitará os profissionais e os estabelecimentos de saúde às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais sanções previstas na Lei Federal nº 6.437 de 20 de agosto de 1977.

- I - advertência;
- II - inquérito administrativo;
- III - suspensão de pagamento dos serviços prestados;
- IV - aplicação de multa no valor de 01 (um) a 100 (cem) salários mínimos;
- V - cassação da licença e do alvará de funcionamento;

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, em 03 de outubro de 2001.


Dr. CARLOS ANTONIO DE ARAÚJO OLIVEIRA
Prefeito Municipal

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

LEI N° 1.379 - SGAP/2001.

Denomina de Ex-Deputado ACÁCIO BRAGA ROLIM, o Centro de Atenção Psicosocial de Cajazeiras(C.A.P.S.) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - PB, no uso das suas atribuições legais previstas na LOM, faz saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a presente Lei,

Art. 1º - Fica denominado de Ex-Deputado ACÁCIO BRAGA ROLIM, o Centro de Atenção Psicosocial de Cajazeiras(C.A.P.S), como uma justa homenagem póstuma do poder Legislativo Cajazeirense.

Art. 2º - As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei, correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - PB,
03 de outubro de 2001.

Carlos Alberto

Dr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira
Prefeito Municipal

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

LEI N° 1.380 – SGAP/2001

Altera a redação do Artigo 5º da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2001, de conformidade com o Artigo 124, II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município de Cajazeiras e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, Faz saber que a Câmara Municipal de Cajazeiras DECRETA e eu Sanciono a presente Lei.

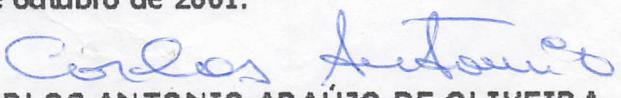
Art. 1º - O Art. 5º da Lei Orçamentária Anual para o ano de 2001, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º - Os projetos de investimentos previstos nos planos de trabalhos anexos à presente Lei não poderão ser modificados, podendo, nas suas execuções ser reforçados e no caso de suas inexecuções, as dotações ali existentes, remanejadas, com autorização legislativa."

Art. 3º - Esta emenda entra em vigor na data se sua promulgação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS –
ESTADO DA PARAÍBA, em 16 de outubro de 2001.**


**DR. CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL**

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

LEI Nº 1.381 – SGAP/2001

ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS 1.042-GP/93, 1.043-GP/93, DE 04 DE NOVEMBRO DE 1993, 1.162-GP/97, 1.163-GP/97, DE 27 DE OUTUBRO DE 1997, 1.247-GP/99, 1.249-GP/99, DE 05 DE JULHO DE 1999, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, Faz saber que a Câmara Municipal de Cajazeiras DECRETA e eu Sanciono a presente Lei.

TÍTULO I

Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cajazeiras – PB

CAPÍTULO I

Art. 1º - O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cajazeiras – PB – RPPS denominado IPAM, na forma que dispõe o art. 40 da Constituição Federal, é uma Autarquia integrante da Administração Indireta do Poder Executivo, com personalidade jurídica própria, Autonomia Administrativa e Financeira, com Sede e Foro nesta cidade.

Art. 2º - O IPAM visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I – garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, velhice, inatividade, falecimento;

II – proteção à maternidade e à família.

CAPÍTULO II

Dos Beneficiários

Art. 3º - Estão filiados ao IPAM, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes.

Art. 4º - Permanece filiado ao IPAM, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

[Assinatura]

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTIGULAÇÃO POLÍTICA**

I – cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

II – afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, observados os prazos previstos no art. 63.

Art. 5º - O servidor efetivo requisitado da União, de Estados, do Distrito Federal ou de outros municípios permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção I

Dos Segurados

Art. 6º - São segurados do IPAM:

I – o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e

II – os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado por regime próprio de previdência social.

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL na condição de exercente de mandato eletivo.

Art. 7º - A perda da condição de segurado IPAM ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I – falecimento;

II – exoneração ou demissão;

III – cassação de aposentadoria ou de disponibilidade; ou

IV – falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, após os prazos previstos no art. 63.

Cajazeiras

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

Seção II

Dos Dependentes

Art. 8º - São beneficiários do IPAM, na condição de dependente do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II – os pais; e

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 5º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separem.

Art. 9º - A perda da qualidade de dependente, para os fins do IPAM, ocorre:

I – para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada à prestação de alimentos; ou

b) pela anulação do casamento

II – para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for assegurada à prestação de alimentos;

Gonçalves

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

III – para o filho e o irmão, qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e

IV – para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica; ou
- b) pelo falecimento.

Seção III

Das Inscrições

Art. 10 - A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 11 - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO III

Do Custeio

Art. 12 - Fica criado, no âmbito do Instituto de Previdência do Município - IPAM, o Fundo de Previdência Social do Município de Cajazeiras – FPS, de acordo com o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para operar os planos de benefícios e de custeio do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta lei.

Parágrafo Único. Caberá ao Diretor Presidente e ao Diretor Financeiro do IPAM a gestão do FPS.

Art. 13 - São fontes do plano de custeio do FPS:

I – contribuição previdenciária do Município;

II – contribuição previdenciária dos segurados;

Custos

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

III – doações, subvenções e legados;

IV – receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;

V – valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e

VI – demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do FPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II incidente sobre o abono anual e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º As contribuições de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do FPS e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 3º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% (dois por cento no máximo) do valor total da remuneração e subsídios pagos aos servidores no ano anterior.

§ 4º Os recursos do FPS serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 5º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão as resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada à aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimo, de qualquer natureza, à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas entidades da administração indireta e aos beneficiários do regime instituído por esta Lei.

Art. 14 - As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do artigo anterior serão de 09% (contribuição do Município) e 08% (contribuição do segurado) incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição, podendo ser alterada quando da elaboração do Cálculo Atuarial.

§ 1º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, exceto:

- a) salário – família;
- b) diária;

C. G. S. 14

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

- c) ajuda de custo;
- d) indenização de transporte;
- e) adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- f) adicional noturno;
- g) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;
- h) adicional de férias;
- i) auxílio – alimentação;
- j) auxílio pré – escolar; e
- k) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2º O Abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 3º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do FPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 4º A responsabilidade pelo recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 13 será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá em até dois dias úteis contados da data de pagamento do subsídio, da remuneração, do abono anual e da decisão judicial ou administrativas.

Art. 15 - O plano de custeio do FPS será revisto anualmente, com base em critérios atuariais, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º A avaliação da situação financeira e atuarial será realizada por profissional ou empresa de atuaria regularmente inscrito no Instituto Brasileiro de Atuaria.

§ 2º Até 15 de maio de cada ano, a avaliação mencionada no parágrafo anterior será encaminhada ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 16 - O servidos afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas nos incisos I e II do art. 13.

Parágrafo único. As contribuições a que se referem o caput serão recolhidas diretamente pelo servidor, ressalvadas as hipóteses do artigo seguinte.

Cezar

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

Art. 17 - O recolhimento das contribuições mencionadas nos incisos I e II do art. 13 é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:

I – cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou Municípios; e

II – investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso I quando houver opção do servidor pela remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o órgão ou entidade cessionária recolherá somente a contribuição prevista no inciso I do art. 13.

Art. 18 - Nas hipóteses de que tratam os arts. 16 e 17, a remuneração de contribuição corresponderá à remuneração ou subsídio relativo ao cargo de que o segurado é titular, calculada na forma do art. 14.

Art. 19 - Nos casos dos arts. 16 e 17, as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do art. 13 deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

Parágrafo único. Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 20 - A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros aplicáveis aos tributos municipais.

Art. 21 - Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o FPS.

CAPITULO IV

Da Organização do IPAM

Art. 22 - Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência – CMP, órgão superior de deliberação colegiada, com a seguinte composição:

- I – dois representante do Poder Executivo;**
- II – um representante do Poder Legislativo;**
- III – um representante dos servidores ativos; e**
- IV – um representante dos inativos e pensionistas**

(Assinatura)

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

§ 1º Cada membro terá um suplente e serão nomeados pelo Prefeito para um mandato de dois anos, admitida uma única recondução.

§ 2º Os representantes do executivo e do Legislativo serão indicados pelos próprios poderes e os representantes dos servidores, dos inativos e pensionistas, pelos sindicatos ou associações correspondentes.

§ 3º entre os membros será escolhidos o Presidente, eleito pelos seus pares.

§ 4º Os membros do CMP não serão destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, culpados por falta grave ou inflação punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas

Seção I

Do Funcionamento do CMP

Art. 23 - O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias;

Parágrafo único – Das reuniões do CMP, serão lavradas atas em livro próprio.

Art. 24 - As decisões do CMP serão tomadas por maioria, exigido o quorum de três membros.

Art. 25 - Incumbirá ao Instituto de Previdência Social do Município de Cajazeiras (IPAM), proporcionar ao CMP os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção II

Da Competência do CMP

Art. 26 – compete ao CMP:

I – estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do IPAM;

II – apreciar e aprovar a proposta orçamentária do IPAM;

III – organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do FPS;

Cecília

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

IV – conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do IPAM;

V – examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;

VI – autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;

VII – autorizar a alienação de bens imóveis pelo FPS e o gravame daqueles já integrante do patrimônio do FPS;

VIII – aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo FPS;

IX – deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

X – adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do FPS;

XI – acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao IPAM;

XII – apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;

XIII – solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XIV – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao IPAM, nas matérias de sua competência; e

XV – deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao IPAM.

CAPÍTULO V

Do Plano de Benefícios

Art. 27 - O IPAM compreende os seguintes benefícios:

I – Quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

CenQues

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) auxílio – doença;
- f) salário – maternidade; e
- g) salário – família.

II – Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte.
- b) auxílio- reclusão

Seção I

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 28 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz de readaptação e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio-doença.

§ 2º A aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 3º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relate, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I – o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

...Cecy

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros fortuitos ou decorrentes de força maior.

III – a doença proveniente de contaminação accidental do segurado no exercício do cargo; e

IV – o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo anterior, tuberculose ativa, hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíde deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Conselho

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

§ 7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 8º Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica, a aposentadoria por invalidez independe de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 29 - O segurado será automaticamente aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Seção III

Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 30 - O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III – sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher;

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

§ 3º É vedada a conversão de tempo de contribuição de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de contribuição comum.

Cez. Pern.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

Seção IV
Da Aposentadoria por Idade

Art. 31 - O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;
- II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção V

Das Disposições Gerais sobre Aposentadoria

Art. 32 - Ressalvado o disposto no art. 29, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 33 - Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 34 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Art. 35 - Os proventos de qualquer das aposentadorias referidas nesta Lei serão calculados com base nos subsídios ou na remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo único. Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em anos civis e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.

Art. 36 - Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da lei.

Art. 37 - O segurado que, após completar as exigências para as aposentadorias estabelecidas nas Seções III e IV deste Capítulo, permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 29.

C. L. S. C. A.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

Seção VI

Do Auxílio – Doença

Art. 38 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado, temporariamente, para o seu trabalho e consistirá na valor de sua última remuneração.

§ 1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.

§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria.

Art. 39 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para exercício do seu cargo ou de readaptação deverá ser aposentado por invalidez.

Seção VII

Do Auxílio-Maternidade

Art. 40 - Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e data de ocorrência deste.

§ 1º Em caso excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentado de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao subsídio ou remuneração da segurada.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

Art. 41 - O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Seção VIII

Do Salário-Família

Cecília

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

Art. 42 - Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

Art. 43 - Quando pai e mãe forem segurados do IPAM, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 44 - O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado.

Art. 45 - O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

Seção IX

Da Pensão por Morte

Art. 46 - A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II – desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 47 - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I – do dia do óbito;

II – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

Art. 48 - O valor da pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento.

Art. 49 - A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles à parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

§ 4º O pensionista de que trata o § 1º do art. 46 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido ou ausente, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do FPS o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 50 - A cota da pensão será extinta:

I – pela morte;

II – para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.

III – pela cessação da invalidez

Parágrafo único. Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

Art. 51 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o art. 57.

Art. 52 - Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 53 - Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do IFAM, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Cópia,

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

Art. 54 - A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Seção X

Do Auxílio-Reclusão

Art. 55 - O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do segurado recolhido à prisão que, por este motivo, não perceber remuneração dos cofres públicos.

§ 1º O auxílio-reclusão será rateado em cotas - partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 3º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I – documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II – certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º Caso o segurado venha a ser resarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao FPS pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 6º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

Cassiano

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

§ 7º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 56 - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 57 - O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 58 - Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I – ausência, na forma da lei civil;
- II – moléstia contagiosa; ou
- III – impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 59 - Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I – a contribuição prevista no inciso II do art. 13;
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III – o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;
- IV – o imposto de renda retido na fonte;

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

V – a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e

VI – as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 60 - Fica vedada a inclusão, nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneráveis pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho.

Art. 61 - Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração ou subsídios dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos segurados aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, sob pena de responsabilidade, qualquer modificação na remuneração e nos subsídios dos segurados em atividade, bem como nos planos de carreiras respectivos, para sua eficácia, deverá ser precedida de estudo atuarial para a necessária compatibilização das modificações com os respectivos planos de custeio.

Art. 62 - Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese dos arts. 42 e 45, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 63 - Na hipótese do inciso II do art. 4º, o servidor mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até doze meses após a cessação das contribuições.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o caput será prorrogado por mais doze meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a cento e vinte meses.

Art. 64 - Concedida a aposentadoria ou pensão será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 65 - Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estados, Distrito Federal ou outro Município.

Cecília

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

CAPÍTULO VII

Do Registro Contábil

Art. 66 - O IPAM observará normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União.

Art. 67 - O IPAM publicará na imprensa oficial, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamento da receita e despesa previdenciária e acumulada do exercício em curso, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento.

Parágrafo único. O demonstrativo mencionado no caput será, no mesmo prazo, encaminhado ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 68 - Será mantido registro contábil individualizado para cada segurado que conterá:

I – nome;

II – matrícula;

III – remuneração ou subsídio; e

IV – valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado e do Município, suas autarquias e fundações.

Parágrafo único. Ao segurado será enviado, anualmente, extrato previdenciário contendo as informações previstas neste artigo.

TÍTULO II

Das Regras de Transição

Art. 69 - Ao segurado que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentadoria pelas regras estabelecidas neste artigo.

§ 1º Será garantido o direito à aposentadoria, com proventos integrais ao segurado que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

Assinatura

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

II – cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

IV – um período adicional de contribuição, equivalente a vinte por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior.

§ 2º Será garantido o direito à aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao segurado que, nas condições previstas no caput preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II – cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

IV – um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior.

§ 3º Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o segurado poderia obter de acordo com o § 1º, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso IV do parágrafo anterior, até o limite de cem por cento.

§ 4º Na aplicação do disposto no § 1º, o segurado professor, de qualquer nível de ensino, que até 16 de dezembro de 1998, tiver ingressado, por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo de magistério e que optar por se aposentar, terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com acréscimo de dezessete por cento, se homem, e vinte por cento, se mulher, desde que venha a se aposentar exclusivamente com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério, nos termos do § 2º do art. 30.

Art. 70 - O segurado que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecida no § 1º do art. 69, permanecer em atividades, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 29.

Câmara Municipal de Cajazeiras

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTIGULAÇÃO POLÍTICA

Art. 71 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até 16 de dezembro de 1998, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em rigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 2º São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes em 16 de dezembro de 1998 aos beneficiários do IPAM, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observados o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 72 - O segurado que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtenção de aposentadoria integral, com base nos critérios da legislação então vigente, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 29.

Art. 73 - A vedação no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 74 - O tempo de serviço, considerado pela legislação vigente, para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição, excluído o tempo fictício.

Art. 75 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 398,48, que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

(Assinatura)

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

**CAPÍTULO VIII
ADMINISTRAÇÃO DO IPAM**

Art. 76 - A administração do IPAM será exercida pelos seguintes órgãos:

- I – CONSELHO DELIBERATIVO;**
- II – CONSELHO FISCAL;**
- III – DIRETORIA EXECUTIVA.**

Art. 77 - O conselho Deliberativo do IPAM será constituído dos seguintes membros:

- I – Do Diretor Presidente do IPAM;**
- II – De um representante do Poder Executivo;**
- III – De um representante do Poder Legislativo;**
- IV – De um representante dos Servidores Ativos do Município;**
- V – De um representante dos Servidores Inativos do Município;**
- VI – De um representante dos Servidores Ativos da Câmara Municipal;**
- VII – De um representante dos Servidores Inativos da Câmara Municipal.**

Parágrafo 1º - Os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal serão indicados pelos Poderes que representam, sendo representantes dos servidores indicados pelos seus pares ou associações.

Parágrafo 2º - Para cada membro efetivo haverá um suplente.

Parágrafo 3º - Os mandatos dos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, será de 02 (dois) anos, possibilitada a recondução por igual período, uma vez.

Parágrafo 4º - Os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal serão substituídos em suas faltas ou impedimentos por representantes indicados.

Art. 78 - Integram o Conselho Fiscal do IPAM:

- I – Um funcionário do IPAM;**
- II – Um representante do Poder Executivo;**
- III – Um representante dos servidores efetivos do Município;**

Cecília

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

IV – Um representante dos servidores inativos do Município;

V – Um representante dos funcionários efetivos da Câmara Municipal.

Art. 79 - Integram a Diretoria Executiva do IPAM:

I – Um Diretor Presidente;

II – Um Diretor de Administração e Finanças;

III – Um Diretor de Previdência e Assistência,

Parágrafo 1º - A nova Estrutura Organizacional Básica do Instituto de Previdência do Município de Cajazeiras – IPAM – ficará assim formada:

I – Um DIRETOR PRESIDENTE que em suas faltas será substituído automaticamente pelo DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS;

a) A Diretoria de Administração e Finanças será formada de :

I – Um DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS;

II – Seção de Recursos Humanos e Serviços Gerais a qual terá como CHEFE DE SEÇÃO UM AGENTE ADMINISTRATIVO;

III – Um OPERADOR DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMATICA;

IV – Um AUXILIAR DE SERVIÇO e um VIGILANTE;

b) A Diretoria de Previdência e Assistência será formada de:

I – Seção de acompanhamento de assistência previdenciária aos segurados e beneficiários, cadastro e controle de benefícios, a qual terá como CHEFE DE SEÇÃO um Agente Administrativo;

Parágrafo 2º - Integram, ainda, a Estrutura Organizacional Básica do IPAM:

- Um ASSESSOR JURÍDICO que terá sua lotação junto ao Gabinete do Diretor Presidente.

Art. 80 - O Quadro Funcional do IPAM, além do Diretor Presidente, Diretor de Administração e Finanças, Diretor de Previdência e Assistência, Assessor Jurídico, terá 02 (dois) Agente Administrativo para Chefias de Seções de Recursos Humanos e Serviços Gerais e de Acompanhamento de Assistência Previdenciária, um Operador de Processamento de Dados e Informática.

Cecília

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

Art. 81 - Os servidores administrativos do IPAM, se possível, serão recrutados de preferência por servidores do Município postos à sua disposição.

Art. 82 - Os cargos de Diretor Presidente, Nível CCS 1, Diretor de Administração e Finanças, Diretor de Previdência e Assistência, Assessor Jurídico, Nível CCS 2, Chefe de Seções e Operador de Processamento de Dados e Informática, Nível CCS 3, nomeados por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A gratificação para os comissionados de Nível CCS 2 e CCS 3, será de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário que for perceber.

Art. 83 - Os Gestores Financeiro do IPAM/FUPAM, serão o Diretor Presidente e o Diretor de Administração e Finanças.

Art. 84 - Os dirigentes do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social do ente estatal, bem como os membros do Conselho Municipal de Previdência, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime repressivo da Lei nº 6.435, de 15 de julho 1977, e as alterações subsequentes, conforme diretrizes gerais.

Parágrafo único. As infrações serão apuradas mediante processos administrativos que tenham por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais.

Art. 85 - No caso de extinção do regime próprio de previdência social, o Município assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedido durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social.

TÍTULO II

Disposições Gerais e Finais

Art. 86 - O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do FPS relação nominal dos segurados e seus dependentes, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

Art. 87 - De todos os Contratos firmados pelo Município para execução de obras ou Prestação de Serviços, será cobrada uma taxa de 1,5% (Hum Vírgula Cinco por Cento), sobre o valor do Contrato, destinado ao Fundo de Previdência Social.

(Assinatura)

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

Art. 88 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à sua publicação.

Art. 89 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – ESTADO DA PARAÍBA, em 30 de outubro de 2001.

Carlos Antônio Araújo de Oliveira
DR. CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL